



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680396 - MG(2024/0237486-4)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : WALQUIRIA FERNANDA DE SOUSA TOLEDO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPRONÚNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGOS 489, § 1º, CPC E 619, CPP. OMISSÃO NA ANÁLISE DE ELEMENTO PROBATÓRIO CENTRAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO DOS AGRAVOS.

1. Há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de analisar adequadamente elemento probatório central suscitado em embargos de declaração, rejeitando-os sem enfrentar a omissão efetivamente existente no acórdão embargado.

2. Constitui vício de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC c/c art. 3º do CPP, a decisão que se limita a qualificar genericamente interceptação telefônica como "vaga" sem examinar especificamente seu conteúdo probatório.

3. A interceptação telefônica devidamente autorizada e judicialmente compartilhada constitui prova documental que deve ser concretamente valorada pelo julgador no contexto da decisão de pronúncia.

4. Não incide a Súmula 83/STJ quando a questão envolve violação ao dever de fundamentação por omissão na análise de elemento probatório específico, independentemente da discussão sobre standard probatório para pronúncia.

5. Agravos regimentais providos para conhecer do recurso especial e cassar o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, determinando novo julgamento pelo Tribunal de origem com análise pormenorizada das interceptações telefônicas.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento aos agravos regimentais para CONHECER do recurso especial e, no mérito, DÁR LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680396 - MG(2024/0237486-4)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : WALQUIRIA FERNANDA DE SOUSA TOLEDO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPRONÚNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGOS 489, § 1º, CPC E 619, CPP. OMISSÃO NA ANÁLISE DE ELEMENTO PROBATÓRIO CENTRAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO DOS AGRAVOS.

1. Há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem deixa de analisar adequadamente elemento probatório central suscitado em embargos de declaração, rejeitando-os sem enfrentar a omissão efetivamente existente no acórdão embargado.

2. Constitui vício de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC c/c art. 3º do CPP, a decisão que se limita a qualificar genericamente interceptação telefônica como "vaga" sem examinar especificamente seu conteúdo probatório.

3. A interceptação telefônica devidamente autorizada e judicialmente compartilhada constitui prova documental que deve ser concretamente valorada pelo julgador no contexto da decisão de pronúncia.

4. Não incide a Súmula 83/STJ quando a questão envolve violação ao dever de fundamentação por omissão na análise de elemento probatório específico, independentemente da discussão sobre standard probatório para pronúncia.

5. Agravos regimentais providos para conhecer do recurso especial e cassar o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, determinando novo julgamento pelo Tribunal de origem com análise pormenorizada das interceptações telefônicas.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravos regimentais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 604-614) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (fls. 620-628) contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com fundamento na Súmula nº 83/STJ.

O caso versa sobre despronúncia de WALQUIRIA FERNANDA DE SOUSA TOLEDO dos crimes de tentativa de homicídio qualificado e corrupção de menores, proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Os agravantes sustentam, em síntese, que: a) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do TJMG em analisar adequadamente as interceptações telefônicas

constantes dos autos; b) as interceptações constituem prova documental judicializada, não se enquadrando na vedação ao testemunho indireto; c) há violação ao artigo 619 do CPP pela ausência de fundamentação específica sobre elemento probatório central.

A Defensoria Pública apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão e a incidência da Súmula 182/STJ.

É o relatório.

## VOTO

Os agravos regimentais são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.

Após detida reconsideração da matéria, verifico que os agravos merecem provimento.

O exame dos autos revela que o TJMG, ao analisar o recurso em sentido estrito interposto pela ré, limitou-se a afirmar que as interceptações telefônicas constituíam "informação vaga, isolada e sem respaldo probatório", conforme se extrai do acórdão (fls. 434-450):

"(...) as supostas interceptações citadas neste Relatório sequer foram pormenorizadas ou expostas, tratando-se de informação vaga, isolada e sem respaldo probatório."

Ocorre que os autos contêm elementos probatórios específicos decorrentes de interceptação telefônica devidamente autorizada pelo Poder Judiciário. A decisão que deferiu o compartilhamento (fls. 105-106) assim fundamentou:

"Assim sendo, conta o pedido com a necessária instrução, eis que há indícios de autoria que devem ser averiguados pela polícia judiciária, de modo que os elementos de prova colhidos nos autos dessa interceptação telefônica se revelam imprescindíveis à elucidação da autoria delitiva."

O relatório policial apresenta diálogos específicos transcritos (fl. 114):

"17:34min - sogra diz que se der pra matar pra mim é melhor, agora se não der manda pelo menos pro CTI estoura os dente dele e quebra ele inteirinho (...) o negócio é da um fim memo e já era pra eu fica livre de uma vez desse homem."

O TJMG incorreu em omissão ao deixar de analisar especificamente o conteúdo das interceptações telefônicas, limitando-se a qualificá-las genericamente como "vagas" sem fundamentar adequadamente tal conclusão.

O artigo 489, § 1º, II e IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal, considera não fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador ou empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

A mera afirmação de que se trata de "informação vaga" não constitui fundamentação adequada, sendo necessário que o tribunal examine concretamente o teor das interceptações e fundamente especificamente por que entende serem ou não suficientes.

As interceptações telefônicas, quando devidamente autorizadas e compartilhadas, constituem prova documental que não se confunde com testemunho indireto (hearsay testimony).

Conforme lição doutrinária, a interceptação telefônica é meio de prova autônomo, consistente na captação de diálogo telefônico autorizado judicialmente, que deve ser valorado segundo suas características específicas.

Diante do exposto, não se aplica ao caso a Súmula nº 83/STJ, pois a questão não se limita à discussão sobre suficiência probatória para pronúncia, mas envolve violação ao artigo 619 do CPP pela omissão na análise de elemento probatório específico.

A violação processual por ausência de fundamentação configura questão de direito que deve ser conhecida e enfrentada por esta Corte, independentemente do mérito da discussão sobre standard probatório.

Esta Corte tem reconhecido que constitui negativa de prestação jurisdicional a omissão em analisar questões centrais suscitadas pelas partes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . RECONHECIMENTO. 1. De acordo com o art. 1.022, parágrafo único, II, combinado com o art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015, considera-se omissa a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, há ofensa aos arts . 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015 "nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia"(REsp 1660844/MG, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) . 3 . Hipótese em que o Tribunal de Justiça, a despeito de provocado via embargos de declaração, manteve-se silente sobre a ilegitimidade do exequente, matéria de ordem pública, que pode ser suscitada em sede de aclaratórios, sem que isto configure inovação recursal. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 2000991 MG 2022/0075157-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos agravos regimentais para CONHECER do recurso especial por violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proceda a novo julgamento do recurso, analisando pormenorizadamente o conteúdo das interceptações telefônicas constantes dos autos e fundamentando especificamente sua valoração probatória no contexto da decisão de pronúncia.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0237486-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 2.680.396 /  
MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00481118820148130324 10000231945429004

EM MESA

JULGADO: 05/05/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO : WALQUIRIA FERNANDA DE SOUSA TOLEDO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : WALQUIRIA FERNANDA DE SOUSA TOLEDO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos agravos regimentais para CONHECER do recurso especial e, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.